

Autos nº 0807287-68.2024.8.12.0021

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Denise Carvalho Schneider Ltda. e outros

Réu: Banco do Brasil S/A e outros

João Carvalho Neto, João Carvalho Neto Ltda, Lígia Pinto Guedes Carvalho, Lígia Pinto Guedes Carvalho Ltda, Denise Carvalho Schneider e Denise Carvalho Schneider Ltda, ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial, com base na Lei 11.101/05.

Os Requerentes são produtores rurais de integração lavoura-pecuária (soja, sementes de pastagens, feno, gado de corte) há quase 50 anos, narram situações climáticas desfavoráveis que determinaram a crise atualmente vivida; que as atividades em sistema de rodízio, agronomicamente recomendável (soja, semente de capim, especialmente brachiaria e gado) estão em baixa e tiveram variações negativas nos últimos anos; que há também o significativo aumento nas taxas de juros praticadas no crédito rural. Alegam que tais adversidades comprometeram sua liquidez, de forma que a medida é necessária para a reestruturação das dívidas e consequente continuidade de suas operações e sobrevivência do grupo. Afirmam também que possuem plenas condições de recuperar o equilíbrio econômico-financeiro, o que pode ser alcançado tão somente por meio da Recuperação Judicial e dos benefícios inerentes. Sustentam, outrossim, que se enquadram nas disposições do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, e que juntam toda a documentação prevista no artigo 51. Requerem seja ordenado o processamento da recuperação pretendida. Juntaram documentos (fls. 30/459)

É o relatório. Decido.

A Recuperação Judicial está disciplinada



nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Cuida-se, em verdade, de uma tentativa de solucionar a crise econômica, com o objetivo principal de proteger a atividade empresarial.

Vale aqui destacar que, quem se dedica ao exercício profissional de atividade econômica organizada, ainda que de natureza agrícola ou pecuária, produzindo ou promovendo a circulação de bens ou serviços, deve ser considerado empresário, mesmo que não tenha formalizado seu registro no registro público de empresas mercantis, destacando-se que, diferentemente do que ocorre com o empresário mercantil, o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão, como ocorre no caso, não está obrigado a se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis.

Assim, dado o caráter facultativo da inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis, eventual não inscrição da empresa não a torna irregular, e o artigo 48 da legislação acima citada exige o exercício regular da atividade empresarial por dois anos, e não o registro da empresa perante os órgãos mercantis por pelo menos dois anos, que, no caso do empresário rural, tem natureza meramente declaratória, e a prova do exercício da atividade de produtor rural, não se faz, necessariamente, pelo registro na Junta Comercial, podendo ser admitida por outros meios, como no caso dos autos, que ficou demonstrado o exercício de atividade há mais de 50 (cinquenta) anos e a prévia inscrição na Junta Comercial.

Merece prosperar também o pedido de

reconhecimento da consolidação processual e substancial entre todas as partes Requerentes relacionadas no polo ativo da presente ação.

Conforme relatado pelos Requerentes, às fls. 22/27, bem como considerando os documentos de fls. 31/459, a relação de controle e dependência entre eles é notória, além da identidade total do mesmo grupo econômico agropecuário.

Verifica-se que estão preenchidos os requisitos previstos nos artigos 69-G e 69-J da Lei n.º 11.101/05 para o reconhecimento da consolidação processual e substancial.

Constata-se, na inicial e documentos, a atuação conjunta das partes Recuperandas no mercado, conforme declaração de condomínio agropecuário em nome de todas as partes, bem como pela negociação coletiva de sementes, fertilizantes e defensivos químicos.

Embora não haja um entrelaçamento de direito entre todas as empresas (grupo sob controle societário comum), não há dúvidas quanto à estreita relação entre elas por laços negociais e familiares, existindo inquestionável entrelaçamento de fato, o que evidencia a presença dos requisitos para o reconhecimento da consolidação processual do artigo 69-G da Lei n.º 11.101/05, afinal, os sócios de todas as empresas Requerentes são parentes uns dos outros, existindo no caso em tela um "grupo econômico familiar".

Da mesma forma, os Requerentes demonstraram o preenchimento dos requisitos do artigo 69-J da Lei n. 11.101/05 para o reconhecimento da consolidação substancial, sendo nítida a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores.

Desta forma, pelos motivos expostos,

reconheço a existência de um grupo econômico entre as partes Requerentes (João Carvalho Neto, João Carvalho Neto Ltda, Lígia Pinto Guedes Carvalho, Lígia Pinto Guedes Carvalho Ltda, Denise Carvalho Schneider e Denise Carvalho Schneider Ltda) e decreto a consolidação processual e substancial entre elas, nos termos dos artigos 69-G, 69-J e 69-L da Lei n.º 11.101/05.

Neste contexto, analisando a petição inicial e documentos que a instruem, verifico que o pedido de Recuperação Judicial foi regularmente instruído com os documentos mencionados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao processamento do feito, vejamos: a) comprovantes de inscrição e de situação cadastral - CNPJ (fls. 34/52); b) relação dos bens particulares/declarações de IRPF (fls. 53/204); c) livro caixa da atividade rural (fls. 205/258); d) relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções e salários (fls. 259/273); e) relação nominal completa dos credores (fl. 274); f) relação de bens (fl. 275); g) certidões de distribuições, certidões negativas e positivas de débitos, certidões negativas de protesto (fls. 276/299); h) registros contábeis - LCDPR (fls. 300/335); i) extratos bancários atualizados (fls. 336/407); j) matrículas imobiliárias (fls. 414/458).

Assim, o presente pedido de Recuperação Judicial, encontra-se regularmente instruído, no qual os Requerentes, produtores rurais, comprovaram os requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na LRJ, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais.

Destarte, defiro o processamento da Recuperação Judicial de João Carvalho Neto, João Carvalho Neto Ltda, Lígia Pinto Guedes Carvalho, Lígia Pinto Guedes

Carvalho Ltda, Denise Carvalho Schneider e Denise Carvalho Schneider Ltda, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

Nomeio como Administrador Judicial LASPRO CONSULTORES LTDA, CNPJ 22.223.371/0001-75, lasproconsultores@laspro.com.br, telefone comercial: (11) 3211-3010, para os fins do Art. 22, I e II, da LRF, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do Art. 52, I, da LRF. Arbitro-lhe honorários no patamar de 4% do valor da ação, nos termos do § 1.º, do Art. 24, da lei 11.101/05, a ser pago, mensalmente, durante o tempo que perdurar a recuperação judicial, suspendendo-o quando atingir o patamar de 40% do valor devido enquanto perdurar a hipótese do § 2º, do Art. 24. Faculto às partes, porém, pactuar livremente a respeito de valores e prazo de pagamento, devendo prevalecer o que ficar acordado entre eles. Deverá observar o que segue: Firmar em 48 horas, nos autos, termo de compromisso; Informar nos autos, em 10 dias, a situação dos recuperandos (Art. 22, II, "a" e "c", da LRF); Apresentar o contrato em de 10 dias, caso necessário a contratação de auxiliares; Fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelos recuperandos, sempre informando o Juiz; Apresentar relatórios mensais em incidente processual, nunca nos presentes autos para evitar tumulto processual; Quando da apresentação da relação prevista no Art. 7º, § 1º, providenciar ao Cartório, texto respectivo edital em mídia eletrônica, para publicação.

Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no Art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público.

Fixo a competência deste Juízo para decidir

sobre a essencialidade de bens da parte recuperanda, tanto de sua esfera patrimonial como de terceiros, desde que insertos na cadeia de produção da atividade, conforme precedentes do STJ.

Advirto todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, da possibilidade de multa de até 20%, conforme § 1º e 2º, do Art. 77, do CPC, caso promovam atos de constrição de bens dos recuperandos em outros Juízos.

Saliento ainda que na mesma hipótese do item anterior, poderá sofrer outras sanções na esfera processual, civil e criminal.

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face dos Recuperandos, sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contados desta data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressaltando o disposto nos Arts. 6º, § 1º, § 2º e § 7º.

Determino aos Recuperandos a apresentação mensal, em incidente a este processo, de balancetes enquanto tramitar o processo de recuperação judicial. O descumprimento da presente implicará destituição de seus administradores (Art. 52, IV, da LRF).

Comunique-se o deferimento desta RJ aos Municípios em que os Recuperandos detiverem filiais.

Expeça-se edital, conforme Art. 52, § 1º, da LRJ, em que consta: I - resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º,

transcrevendo o conteúdo do tópico das habilitações e divergências, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do Art. 55 desta Lei, sempre de em incidente.

Concedo 15 dias aos credores, para que apresentem ao Administrador Judicial habilitação de crédito ou divergência em relação aos créditos relacionados, conforme Art. 7º, § 1º.

Após publicação da relação de credores (Art. 7, § 2º), eventuais impugnações (Art. 8º) ou habilitações retardatárias, poderão ser apresentadas como petições por dependência ao processo principal, e NUNCA juntadas a estes autos (Art. 8º, § único).

Conforme Art. 55, a partir da publicação do edital referido no Art. 7º, § 2º, qualquer credor, em 30 dias, poderá apresentar objeção ao plano de recuperação judicial, e incidente processual.

Oficie-se à JUCEMS, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05, para anotação em seus registros, a recuperação judicial.

Em atendimento ao disposto no art. 189, §1º, I, da Lei n.º 11.101/05, assim como em consonância com o entendimento recente do STJ, os prazos materiais serão contados em dias corridos, aplicando-se aos prazos processuais o disposto no CPC/15, sendo, portanto, os prazos processuais contados em dias úteis.

Às providências e intimações necessárias.

Int.

Três Lagoas, data da assinatura digital.

Márcio Rogério Alves
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)